SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972399 - SC (2024/0489777-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JANAINA SANTOS MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944 MILENE PASQUALI - SC063116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* ao fundamento de que não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, conforme dispõe a Súmula n. 691/STF.

2. A Defesa sustenta a possibilidade de superação do óbice da Súmula n. 691/STF, alegando que não foram disponibilizados os documentos que embasaram a denúncia e a fixação de prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF, haja vista a alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização de documentos que embasaram a denúncia e a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. É entendimento consolidado do STF e do STJ que não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A superação do óbice da Súmula n. 691/STF somente é admitida em situações absolutamente teratológicas e desprovidas de razoabilidade, o que não se verifica no caso em exame.

Documento eletrônico VDA46800199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 10:48:36
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 4100cf47-3a12-42d7-bd7a-b17b428389c3

6. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e objetivos, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
7. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois o sigilo das peças processuais está garantido por lei até a finalização das diligências cautelares, e a Defesa não diligenciou junto ao plantão jurisdicional para que o requerimento de levantamento do sigilo fosse examinado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, conforme Súmula n. 691/STF. 2. A superação do óbice da Súmula n. 691/STF somente é admitida em situações absolutamente teratológicas e desprovidas de razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no HC 849.240/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28.11.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46800199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 10:48:36
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 4100cf47-3a12-42d7-bd7a-b17b428389c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972399 - SC (2024/0489777-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JANAINA SANTOS MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944 MILENE PASQUALI - SC063116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* ao fundamento de que não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, conforme dispõe a Súmula n. 691 /STF.

2. A Defesa sustenta a possibilidade de superação do óbice da Súmula n. 691/STF, alegando que não foram disponibilizados os documentos que embasaram a denúncia e a fixação de prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF, haja vista a alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização de documentos que embasaram a denúncia e a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA46596225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:06
Código de Controle do Documento: ace29b52-468a-4926-b39a-4109a1789b96

III. Razões de decidir

4. É entendimento consolidado do STF e do STJ que não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A superação do óbice da Súmula n. 691/STF somente é admitida em situações absolutamente teratológicas e desprovidas de razoabilidade, o que não se verifica no caso em exame.

6. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e objetivos, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

7. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois o sigilo das peças processuais está garantido por lei até a finalização das diligências cautelares, e a Defesa não diligenciou junto ao plantão jurisdicional para que o requerimento de levantamento do sigilo fosse examinado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, conforme Súmula n. 691/STF. 2. A superação do óbice da Súmula n. 691/STF somente é admitida em situações absolutamente teratológicas e desprovidas de razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no HC 849.240/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28.11.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANAINA SANTOS MARQUES contra a decisão monocrática da lavra do Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 498/499).

No presente regimental, a Defesa do agravante sustenta a possibilidade de superação do óbice da Súmula n. 691/STF, considerando que não foi disponibilizada para defesa os documentos que embasaram a denúncia e a fixação de prisão preventiva.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que seja o agravo regimental submetido ao Órgão Colegiado.

Documento eletrônico VDA46596225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:06
Código de Controle do Documento: ace29b52-468a-4926-b39a-4109a1789b96

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, registro que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra a decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691/STF: *não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.*
> *1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.*
> *2. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *3. Não é possível aferir a necessidade da prisão preventiva, haja vista a deficiente instrução dos autos. Isto porque a defesa não juntou aos autos nem a cópia do decreto prisional, nem a decisão que manteve a prisão preventiva, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia.*
> *4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
> (EDcl no HC n. 849.240/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 01/12/2023).

Assim, ordinariamente, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e não provida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da instância superior e suprimir a jurisdição da inferior, em subversão à regular ordem de competências), o que não constato na espécie.

Ora, como afirmado pelo Desembargador relator (e-STJ fls. 292/294),

> *Com relação ao argumento de cerceamento de defesa e de que a prisão foi baseada em documentos inacessíveis, mantidos em sigilo no inquérito policial n. 5027294-61.2024.8.24.0064 (eventos 111 e 138) e no pedido de prisão temporária n. 5027607-22.2024.8.24.0064, não prospera essa tese, porque o sigilo das peças processuais está garantido por lei até a finalização das diligências cautelares, de modo*

Documento eletrônico VDA46596225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:06
Código de Controle do Documento: ace29b52-468a-4926-b39a-4109a1789b96

que a prisão preventiva foi decretada somente em 18-12-2024 e cumprida no dia seguinte (eventos 17 e 38 dos autos n. 5032201-79.2024.8.24.0064). Não há notícias de citação formal da paciente para exercer o direito de defesa na ação penal, conforme evento 25 da origem.

Ocorre que a defesa requereu formalmente o levantamento do sigilo dos documentos por meio de petição protocolizada em 23-12-2024 (evento 43 dos autos n. 5032201-79.2024.8.24.0064), durante o recesso forense, não diligenciando junto ao plantão jurisdicional de primeiro grau para que o requerimento fosse examinado, conforme previsto no art. 325 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 3º da Resolução CM n. 10/2022, de modo que a formalização da pretensão habeas corpus incorre em supressão de instância.

(...)

Portanto, não há se falar em nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva.

Com relação à prisão preventiva decretada, consta da denúncia oferecida contra a paciente nos autos n. 5032201-79.2024.8.24.0064, a prática de crimes tipificados nos art. 157, § 3º, II e art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, na forma do arts. 29 e 69 do Código Penal.

Para justificar a prisão preventiva decretada (evento 17 dos autos n. 5032201- 79.2024.8.24.0064), em 18-12-2024, o Juízo consignou de forma fundamentada:

> *"Quanto aos requisitos previstos no artigo 312, in fine, do CPP, denota-se estar presente o fumus commissi delicti, consistente na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, caracterizados pelas provas documentais e orais que acompanham a representação, as quais já fundamentaram, inclusive, a decretação da prisão temporária dos acusados.*
>
> *No que se refere ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreto do crime ora apurado - latrocínio consumado e latrocínio tentado.*
>
> *Isso porque, segundo consta nos autos, no dia 22 de outubro de 2024, por volta das 19h30min, o conduzido, objetivando subtrair pertences das vítimas CYNARA SANTOS CORDEIRO e RUDNEI JOÃO DE SOUZA, imbuído de animus furandi e necandi, acompanhado de outros agentes criminosos ainda não identificados, o acusado Juscelino, em posse do veículo de propriedade de sua companheira, a acusada Janaina, dirigiu-se até a residência deles, situada rua Antônio Jovita Duarte, Forquilhas, nesta cidade, ocasião em que empunhando arma de fogo, desferiu diversos disparos contra a vítima CYNARA, os quais foram a causa da sua morte. A vítima RUDNEI não foi atingida pelos disparos efetuados em sua direção.*
>
> *Verifica-se, portanto, dos indícios até então colhidos, que o delito ocorreu de forma violenta e com grave ameaça, sendo que o modus operandi (desferir diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas), reforça a periculosidade dos denunciados e a gravidade dos fatos narrados, assim como a necessidade da segregação cautelar deles para a garantia da ordem pública. Aliás, quanto ao envolvimento da acusada, verifica-se das diligências policiais o seu conhecimento sobre o delito apurado e, por consequência, a sua contribuição delituosa, já que emprestou*

Documento eletrônico VDA46596225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:06
Código de Controle do Documento: ace29b52-468a-4926-b39a-4109a1789b96

o veículo utilizado na empreitada criminosa (111.1 e 111.2). O relatório final da autoridade policial evidencia toda a sanha criminosa dos envolvidos (138.1).

Mutatis mutandis, extrai-se do entendimento exarado pela Corte Catarinense: 'O modus operandi, consistente em emprego de violência física, ameaça agravada pelo uso de faca para a subtração de patrimônio alheio, é revelador da periculosidade do agente e possibilita a decretação da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública.' (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5038512-21.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 04-07-2023).

[...]

Outrossim, conforme se extrai do relatório policial, o veículo utilizado no latrocínio também foi utilizado recentemente em outro roubo a residência nesta Comarca (1.1, fl. 24), evidenciando-se não só um possível reiteração criminosa de Juscelino, mas que Janaina também contribui para o cometimento dos delitos, na medida em que entregou a terceiros o veículo envolvido em práticas delituosas.

[...]

Nesse sentido, vale lembrar que "a reiteração da mesma conduta criminosa, evidenciando personalidade voltada para a prática delitiva, autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC nº 84728/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

[...]

Por fim, verifica-se dos autos que os denunciados foram presos em flagrante, na BR-101, já no município de Balneário Camboriú após acompanhamento policial da Divisão de Investigação Criminal de São Jose onde, ao que tudo indica, tentavam empreender fuga para outro Estado, de modo que é muito provável a frustração da aplicação da lei na eventualidade de imposição da sanção caso os acusados sejam postos em liberdade.

Por tais razões é que a medida extrema se faz necessária, pois a periculosidade dos agentes é evidente considerando o ato noticiado, seu modus operandi, sua possível reiteração delitiva e sua tentativa de fuga, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares".

Em exame da ação penal n. 5032201-79.2024.8.24.0064, do inquérito policial n. 5027294- 61.2024.8.24.0064 (eventos 111 e 138) e do pedido de prisão temporária n. 5027607- 22.2024.8.24.0064, em fase sumária, a decisão encontra-se fundamentada e há elementos concretos e objetivos demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois foi demonstrado a gravidade dos crimes de latrocínio consumado e tentado, conforme depoimentos, interceptação de mensagens telefônicas, laudos e vídeos, tendo os acusados empreendido fuga até serem capturados. Forçoso reconhecer que a soltura da paciente poderia colocar em risco a ordem pública e, sobretudo, a aplicação da lei penal.

No caso, a autoria ou participação da paciente nos crimes cometidos, a ser melhor examinada durante a instrução processual, ficou

Documento eletrônico VDA46596225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:06
Código de Controle do Documento: ace29b52-468a-4926-b39a-4109a1789b96

demonstrada pelas mensagens de aplicativo trocadas com Juscelino do Nascimento, assim resumidas nas provas dos eventos 111 e 138 do inquérito policial n. 5027294-61.2024.8.24.0064:

> *"Na mensagem em questão, Juscelino diz para Janaína que estavam escoltando o veterinário e que já havia outros comparsas no terreno dele. Ou seja, trata-se de RUDNEI JOÃO DE SOUZA, marido da vítima CYNARA SANTOS CORDEIRO, pois sua profissão é médico veterinário. Ademais, o termo "escoltando" é atinente ao monitoramento do local do crime.*
>
> *E ainda, após o crime, JUSCELINO enviou posteriormente uma mensagem de áudio para Janaína, solicitando que ela ligasse para ele. Na sequência, o investigado ainda articulou com Janaína para ocultar o veículo utilizado no crime.*
>
> *Como se não bastasse, no dia seguinte ao crime, JUSCELINO mandou uma mensagem para Janaína, mencionando: "vai dar merda", provavelmente devido à repercussão do crime na mídia. Por sua vez, acreditando na impunidade referente ao deslinde do caso, Janaína disse no diálogo que "o carro estava longe do local do crime, mas que deveriam ter trocado as placas do veículo".*
>
> *[...]*
>
> *E ainda, por meio da análise do aparelho celular de Janaína, verificou-se um áudio enviado por JUSCELINO, o qual mencionava: 'teimosa, tem investigação, entendeu? Onde é que tu não entende? Que faculdade é essa que tu faz? Que tu fez? Porque, porra cara, tu é muito é inocente ou eu não sei se tu se faz. Entendeu? Porque meu deus do céu cara, meu deus do céu! Cara, o bagulho é sério velho! Não é brincadeira não, tu não matou um cachorro não velho!".*

Sendo esse o contexto, suficiente demonstrado que não há ilegalidade na decisão que decretou a preventiva da paciente, assim como não seria possível exame verticalizado e exauriente em habeas corpus.

(...)

Por fim, a existência de filhos menores não pode justificar a soltura da paciente, pois os crimes cometidos revelam-se de extrema e particular gravidade e os acusados restaram abordados no momento de fuga, assim como não se pode reconhecer a possibilidade de aplicação das medidas alternativas à prisão nessa fase inicial do processo penal.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

No caso, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, pois verifica-se a devida justificativa do Desembargador relator ao indeferir o pedido de liminar.

Assim, não havendo notícia nestes autos de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte local, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46596225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/04/2025 18:30:06
Código de Controle do Documento: ace29b52-468a-4926-b39a-4109a1789b96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 972.399 / SC

Número Registro: 2024/0489777-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50322017920248240064 50839191620248240000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
		MILENE PASQUALI - SC063116
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JANAINA SANTOS MARQUES (PRESO)
CORRÉU	:	JUSCELINO DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JANAINA SANTOS MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
		MILENE PASQUALI - SC063116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA46771210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:27:26
Código de Controle do Documento: 77f5ac88-b4fb-4b5f-a74a-ad74ddbde304

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:27:26
Código de Controle do Documento: 77f5ac88-b4fb-4b5f-a74a-ad74ddbde304